



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 23 de novembro de 2017

Processo nº:

Distribuam-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal SÉRGIO CARVALHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 23/11/2017, às 19:19, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=3554138 código CRC= **AD67525D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

00020-00028182/2017-65

Doc. SEI/GDF 3554138



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 003/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO nº 060.130.757/2017-60

INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA SERVIDORES QUE RECEBEM REFEIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

SECRETARIA DE SAÚDE. SERVIDORES PLANTONISTAS (12 x 36 HORAS). FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SIMULTÂNEA PERCEPÇÃO, EM PECÚNIA, DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LC 840/2011 (ART. 112, I E II).

- Embora a LC 840/2011 tenha procurado impedir a percepção de auxílio-alimentação em pecúnia com concomitante recebimento de refeição no local de trabalho, essa linear proibição não pode desprezar a significativa circunstância de que, em específicas situações, o ininterrupto labor revela-se essencial à saúde e à segurança da população, sendo razoável o oferecimento de refeições aos servidores (como ocorre, p. ex., nas unidades de terapia intensiva, no sistema penitenciário ou em ações de fiscalização).

- Nessas extraordinárias hipóteses, cumpre admitir o fornecimento de refeições aos servidores como suporte indispensável à continuidade e eficiência do serviço público, sem prejuízo do pagamento mensal do benefício.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Em face de manifestações da Controladoria-Geral do Distrito Federal, no sentido de configurar duplicidade de pagamento o oferecimento de refeição no local de trabalho e a percepção mensal de auxílio-alimentação, a Secretaria Adjunta de Gestão em Saúde indaga se viável dar-se continuidade ao fornecimento de uma refeição, durante o expediente, aos servidores que realizam plantão de doze horas.
2. Enfatiza a singularidade dos serviços de saúde e o risco de aumento da desassistência aos pacientes, pois a ausência em alguns serviços podem gerar óbitos, especialmente em áreas críticas, como unidades de terapia intensiva e centros cirúrgicos.

3. Analisando a questão, a AJL da Secretaria de Saúde exarou despacho, no qual consignou:

“(...) Conforme informações prestadas pela Diretoria de Contratos e Convênios (3141712), os contratos atualmente vigentes para o referido serviço são os Contratos nº 23/2017, referente ao Lote 1 (Lote 1: Hospital da Região Leste e Casa de Parto de São Sebastião) e nº 24/2017 (Hospital Regional de Sobradinho), ambos com vigência iniciada em 31/03/2017 e duração de 24 (vinte e quatro meses) podendo ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, ambos firmados com a empresa VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA.

De acordo com as disposições contratuais vigentes os servidores em plantão de 12 horas diurnas recebem almoço e servidores em plantão de 12 horas noturnas recebem ceia. Os contratos não fazem previsão de fornecimento de desjejum e jantar para os referidos servidores, conforme previsão editalícia (3142187) e no Termo de Referência (3005886), limitando a eficácia da Portaria nº 116/2010 quanto ao fornecimento de refeições aos servidores.

Há que se considerar ainda que no questionamento inicial formulado pelo Senhor Secretário Adjunto de Gestão em Saúde, foram mencionados Despachos da lavra da Controladoria Setorial da Saúde, quais sejam, Despachos 788, 789 e 790/2017 UCI (SAC 02, 03 e 04 - SUBCI/CGDF), que tratam da duplicidade de pagamento referentes às refeições, haja vista que mesmo recebendo a refeição em seu local de trabalho, o servidor plantonista (12 horas) também percebe em sua remuneração mensal auxílio-alimentação.

Nos referidos documentos a Unidade de Controle Interno observou em visitas realizadas em Unidades de Saúde como é realizado o fornecimento das refeições, bem como do controle do fornecimento das refeições aos servidores. A análise da UCI leva ao entendimento de que a cumulação do benefício pago em espécie ao servidor e o recebimento da refeição no seu local de trabalho é indevida, conforme disposição da Lei Complementar nº 840/2011, senão vejamos:

Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:

I - o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II - não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

III - depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;

IV - o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar

os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;

V - não é devido ao servidor em caso de:

- a) licença ou afastamento sem remuneração;*
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;*
- c) afastamento para estudo ou missão no exterior;*
- d) suspensão em virtude de pena disciplinar;*
- e) falta injustificada e não compensada.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação. (GN)

Contudo, imperioso ressaltar a singularidade do tipo serviço prestado pelos servidores que trabalham em escala de serviço com plantão de 12 horas, ou seja, trata-se de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, etc), em sua grande maioria, que podem prejudicar a assistência aos pacientes ao se ausentar do seu local de trabalho ainda que para a realização de atividade rotineira tal qual almoçar.

Apesar do entendimento da UCI quanto a impossibilidade de cumulação do benefício com o recebimento da refeição, e apenas a título de argumentação, necessário se faz estabelecer a diferenciação entre os institutos do auxílio-alimentação e auxílio-refeição.

O auxílio alimentação refere-se a benefício, comumente pago em pecúnia e que é amplo e refere-se à verba a ser utilizada pelo trabalhador para a aquisição dos gêneros alimentícios. Já o auxílio refeição diz respeito a alimentação do trabalhador durante o dia de trabalho especificamente, podendo ser pago na modalidade in natura, isto é, com o fornecimento da refeição, situação que ocorre atualmente na SES/DF. (...)"

4. Considerando a dúvida sobre a percepção mensal de auxílio-alimentação e o recebimento de refeição no local de trabalho por específicos servidores, a AJL sugeriu a oitiva da PGDF, com o que concordou o Secretário-Adjunto de Gestão em Saúde.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Diz-nos a LC 840/2011 que o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório (art. 101, III), devido, mensalmente, ao servidor (art. 111), é pago em pecúnia, sem contrapartida, não podendo ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que *in natura* (art. 112, I e II).

6. Parece evidente haver a LC 840/2011 procurado impedir a percepção de auxílio-alimentação em pecúnia com concomitante recebimento de refeição no local de trabalho[1].

7. Todavia, essa linear proibição não pode desprezar a significativa circunstância de que, em específicas situações, o ininterrupto labor revela-se essencial à saúde e à segurança da população, sendo razoável o oferecimento de refeições aos servidores (como ocorre, p. ex., nas unidades de terapia intensiva, no sistema penitenciário ou em ações de fiscalização).

8. Com efeito, possuindo a jornada de trabalho e a área de atuação características sensíveis, inexistindo a possibilidade da interrupção da prestação do serviço, parece-nos, na esteira do consolidado entendimento da PGDF, deva o fornecimento de refeições aos servidores ser admitido como suporte indispensável à continuidade e eficiência do serviço público. Cuida-se, em verdade, de

medida indispensável à sua eficiência e eficácia.

9. Nesse sentido, os seguintes pronunciamentos da PGDF:

"ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL/AGEFIS. VIABILIDADE DO FORNECIMENTO NÃO ONEROSO DE REFEIÇÃO A SERVIDOR EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES COM VISTAS A DESCONSTITUIR ILEGALIDADES. PROGRAMAÇÕES FISCAIS QUE INCLUEM ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES E MOBILIZAM CONSIDERÁVEL EFETIVO. NÃO ACUMULAÇÃO ILEGAL COM O BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA PGDF." (Parecer 487/2016-PRCON/PGDF)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO A SERVIDORES QUE TRABALHAM EM REGIME DE PLANTÃO. REFEIÇÕES FORNECIDAS NO LOCAL DE TRABALHO.

O benefício alimentação, pago hoje somente em pecúnia, tem o caráter de contribuir com a alimentação em geral do servidor, não estando restrito às refeições realizadas no horário de trabalho, tanto assim que o benefício é pago no período de férias.

O fornecimento de refeições aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde no horário de plantão soa mais como suporte para a continuidade do serviço durante a jornada diferenciada de trabalho. Situação que não se incompatibiliza com os termos da Lei 789/94.

Parecer pela manutenção do pagamento do benefício alimentação aos servidores plantonistas." (Parecer 1.202/2011-PROPES/PGDF)

"1. A Lei nº 786/04, que instituiu o benefício alimentação aos servidores do GDF, em seu artigo 1º, inciso III, veda, de forma genérica, a sua acumulação com outros benefícios de espécie semelhante.

2. O fornecimento de refeições, em situações excepcionais, aos servidores civis e militares que participam de operações coordenadas pela SEOPS, não se identifica com as hipóteses legais de recebimento de cesta básica ou vantagem pessoal originária de benefício alimentação.

3. Mostra-se razoável o entendimento de que não há óbice legal ao fornecimento de refeições ao servidor nas situações apontadas, não configurando, com isso, acumulação ilegal do benefício alimentação." (cota de parcial aprovação do Parecer 1.703/2011)

10. Assim, na nossa compreensão, em face de situações excepcionais, em que impossível a descontinuidade da prestação do serviço, não há cogitar possa a concessão do auxílio-alimentação traduzir obstáculo ao fornecimento de refeição aos servidores.

III - CONCLUSÃO

11. Forte em tais considerações, pode-se responder à consulta formulada pela Secretaria de Saúde afirmando: (a) embora a LC 840/2011 tenha procurado impedir a percepção de auxílio-alimentação em pecúnia com concomitante recebimento de refeição no local de trabalho, essa linear proibição não pode desprezar a significativa circunstância de que, em específicas situações, o ininterrupto labor revela-se essencial à saúde e à segurança da população, sendo razoável o oferecimento de refeições aos servidores; (b) nessas extraordinárias hipóteses, cumpre admitir o fornecimento de refeições aos servidores como suporte indispensável à continuidade e eficiência do

serviço público, sem prejuízo do pagamento mensal do benefício.

12. Com o intuito de conferir segurança à atuação do gestor, sugere-se seja o Decreto 33.878/2012 alterado, prevendo-se a possibilidade de, em situações excepcionais, ser oferecida refeição ao servidor.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 2 de janeiro de 2018.

SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

[1] tanto isso é verdade que, ao regulamentar a LC 840/2011, o Decreto 33.878/2012 (art. 3º) preceituou ser o benefício inacumulável “*com qualquer outro auxílio da mesma espécie ou de espécie semelhante, tais como auxílio cesta básica, fornecimento de alimentação*”.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO CARVALHO - Matr.0028818-7, Subprocurador(a) Geral**, em 04/04/2018, às 17:05, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=4316075 código CRC=B91776FE](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=4316075&codigo_CRC=B91776FE)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00028182/2017-65

Doc. SEI/GDF 4316075



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°: 00060-00218124/2017-82

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 003/2018 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho, com o seguinte esclarecimento.

A interpretação conferida à norma legal pelo parecer esbarra no artigo 3º do Decreto nº 33.878/2012. Sendo assim, para que prevaleça o entendimento aqui consignado, deverá ser alterado o regulamento do auxílio-alimentação nesse ponto, de forma a viabilizar o pagamento pretendido.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 08/05/2018, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 09/05/2018, às 11:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=7873645&codigo_CRC=4009CCF1.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

